



**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**Estado do Paraná - Palácio São José**  
**Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central**  
**Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.**

**Processos: 2.019/2017** – Delta Produtos e Serviços Ltda

Referência: Pregão Eletrônico nº 044/2016 Registro de Preços nº 029/2016

**Assunto:** Recurso Administrativo – Lote 05

**I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa Delta Produtos e Serviços Ltda, contra a decisão que julgou habilitada e declarou vencedora a empresa LOGGERAIS DISTRIBUIDORA LTDA ME.

**II - DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de Recurso e trâmite do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme comprovam as mensagens enviadas via chat (fl. 428) da Plataforma do Banco do Brasil Licitações-e.

**III – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional supracitado, participaram na forma eletrônica várias empresas, inclusive a recorrente.

Sucedendo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por declarar vencedora a empresa **LOGGERAIS DISTRIBUIDORA LTDA ME, para o lote 05 – Cadeira com assento e encosto em resina plástica virgem**, ao arremate das normas editalícias, onde julgamos pertinente destacar as bases que fundamentam esse instrumento, em face as constatações de incompatibilidade com edital, e ainda, orientados pelo, Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório constante no artigo 41, da Lei nº 8.666/1993 temos o seguinte a consignar.

**IV – DAS RAZÕES DA REFORMA**

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41, da Lei nº 8.666/1993, que determina: **“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**.



**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**Estado do Paraná - Palácio São José**  
**Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central**  
**Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.**

É com base nesse artigo que a empresa ora recorrente vem solicitar que essa Conceituada Comissão de Licitações, que a empresa ora vencedora seja inabilitada, pelos motivos a serem explanados.

O simples fato de apresentar documentos de habilitação e proposta, não significa dizer que a empresa atende a todas as exigências contidas no edital, pois pela imagem do produto apresentado, por mais que não esteja nítida, foi recortada, não sendo um catálogo original, conseguimos visualizar que não atende ao especificado no edital. Assim a empresa indicou uma 2ª empresa como responsável pela assistência técnica, mas sem os dados completos dessa empresa.

#### **A – DO PRODUTO**

Senhora Pregoeira, é totalmente notável que o produto da empresa vencedora não atende ao edital, fato que a mesma colou uma imagem do produto recortada, ficando assim duvidosa a veracidade, se a mesma possui o produto ou não. Podemos verificar que os pés da cadeira não são fabricados em alumínio, ponto crucial na especificação, pela durabilidade, fato que Paranaguá fica em uma região litorânea, os tubos em aço podem enferrujar mesmo com os banhos químicos. Vejamos ainda, especificação do edital pede: "... Marca do fabricante injetada em auto-relevo no encosto da cadeira, ... Estrutura formada por dois pares de tubos, ... base do assento e interligação ao encosto coberto totalmente pelo encosto, ... as colunas deverão ser encaixadas por dentro dos pés em alumínio e não ter contato direto". Atentamos ainda para observação no final da especificação desse lote 5: OBS: Todos os produtos deverão ser de 1ª linha / qualidade e deverão apresentar documento de garantia do fabricante, de no mínimo 05 (cinco) anos contra defeitos de fabricação.

A comissão para se precaver de um mau negócio, que solicitasse um catálogo com mais detalhamento da foto do produto, economizaria tempo ao erário.

#### **V – DA SOLICITAÇÃO DE AMOSTRAS E LAUDO**

Tendo parecer da Comissão de Licitação em não inabilitar a ora vencedora, que seja solicitado pelo menos amostra do produto juntamente com o LAUDO DE CONFORMIDADE, conforme solicita no item 23.13 do edital, onde poderá ser comprovado que a empresa não possui tal produto em conformidade com o Edital. Embora o edital não seja claro quanto a solicitação de amostras, a Comissão de Licitações poderá solicitar a fim de averiguar se o produto ofertado condiz com o que está sendo solicitado no edital, e principalmente se o preço ofertado pela



**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**Estado do Paraná - Palácio São José**  
**Secretaria Municipal de Abastecimento e Almojarifado Central**  
**Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.**

licitante condiz com um produto de qualidade e que vá atender as necessidades do órgão, por isso a apresentação de amostras, o que neste caso é fundamental para que seja verificada a sua qualidade e ter a certeza que as mesmas atendem as especificações editalícias, evitando assim um prejuízo em uma possível devolução do material entregue, pois muito possivelmente essa amostra estará fora das especificações e se for apresentada, causando assim atraso no processo e prejuízo ao erário.

Ainda que cada ente público possa prever em seu edital o momento para entrega das amostras é pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que elas não poderão ser exigidas para fins habilitatórios, uma vez que não podem ser consideradas documentos da habilitação (arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993), razão pela qual o mais adequado é que sejam exigidas para fins classificatórios.

A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração.

Não viola a Lei nº 8.666/1993 a exigência na fase de classificação de fornecimento de amostras pelo licitante que estiver provisoriamente em primeiro lugar, a fim de que a Administração possa, antes de adjudicar o objeto e celebrar o contrato, assegurar-se de que o objeto proposto pelo licitante conforma-se de fato às exigências estabelecidas no edital.

## **VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Resta nós Senhora Pregoeira, a certeza de que não sejamos prejudicados com empresas que não possuem o produto conforme o que está sendo licitado, entregando um produto de baixa qualidade e um preço que não condiz.

## **VII - DO PEDIDO**

Lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, DESCLASSIFIQUE a empresa LOGGERAIS DISTRIBUIDORA LTDA - ME na hipótese não esperada disso não ocorrer, que solicite imagens de seu produto mais detalhado e ainda amostra para verificação da conformidade, juntamente com o Laudo de Conformidade, ou ainda, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no § 3º do



**MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**Estado do Paraná - Palácio São José**  
**Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central**  
**Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.**

mesmo artigo, sobre risco deste recurso ser também protocolado no Ministério Público Federal.

**VIII – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA**

A empresa Loggerais Distribuidora Ltda Me, inscrita no CNPJ sob o nº 09.368.381/0001-04, com estabelecimento à Rua Laurindo Rabelo, nº 80, Bairro Carlos Prates, CEP 30.710-630, no Município de Belo Horizonte/MG, por intermédio de seu representante legal Sr. Arcanjo Pimenta, vem respeitosamente por meio desta, solicitar a DESCLASSIFICAÇÃO desta empresa fornecedora:

Razões:

Por conta da falta de clareza à especificação técnica do mobiliário solicitado.

Diante do exposto informamos que não é de intenção desta empresa descumprir com as normas e exigências do Edital.

Certo de que não temos a intenção de retardar o certame, pedimos a colaboração e compreensão de V.Sª. para que diante do exposto seja concedida a desclassificação desta sem que seja imposta qualquer penalidade.

Sem mais para o momento, pedimos deferimento.

**IX – DA DECISÃO**

Com base nas informações, entendemos que, em tempo, a decisão que classificou a licitante Loggerais Distribuidora Ltda Me, inscrita no CNPJ sob o nº 09.368.381/0001-04, deverá ser reconsiderada, devendo retroagir de modo a desclassificar o produto cotado. Assim, entende esta Pregoeira, que o recurso apresentado pela Recorrente são suficientes para modificar a decisão anteriormente proferida, pelo que damos provimento ao recurso interposto pela recorrente.

Paranaguá, 26 de janeiro de 2.017.

---

**Marilete Rodrigues da Silva do Rosário**  
**Pregoeira**